



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002351-21.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GABRIEL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.633

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0002351-21.2025.8.26.0502, Comarca de Campinas

Agravante: **Justiça Pública**

Agravado: **Gabriel da Silva**

AGRAVO EM EXECUÇÃO.

Recurso interposto pelo Ministério Público em face de decisão que deferiu progressão para o regime aberto. Pretendida submissão do reeducando a exame criminológico.

A Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, conferindo nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, tornou a determinar a submissão de todos os sentenciados a estudo por equipe interdisciplinar.

Reeducando condenado por crime grave e que ainda tem pena substancial por cumprir.

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, etc...

1. **Gabriel da Silva**, condenado a uma pena total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, requereu que lhe fosse deferida progressão para o regime aberto, uma vez que, segundo alega, satisfaria a todos os requisitos a tanto exigidos.

Deferida a promoção pela r. decisão de fls. 15/7, exarada pela Exma. Juíza de Direito Dr^a. Luciana Netto Rigoni, da E. Unidade Regional de Campinas do Departamento Estadual de Execução Criminal, interpõe a Justiça Pública, tempestivamente (fls. 01), o presente *Agravo*. Postula a exequente a reversão do desfecho a fim de *“restabelecer o regime semiaberto até a realização do exame criminológico e nova decisão sobre o tema”* (razões a fls. 02).

O recurso foi respondido a fls. 23/6, anexando-se a fls. 27 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 35/40.

É o relatório.

2. Pesem, não obstante, os doutos fundamentos que vêm expostos na decisão monocrática, a que se somaram cuidadosas alegações contidas na contraminuta

recursal, não merece subsistir a r. sentença agravada.

O término de vivência carcerária está previsto para o ainda longínquo mês de setembro de **2029** (fls. 10), sendo o reeducando autor de **extorsão** (fls. 11).

É absolutamente pacífico que na atualidade desfrutar do regime ABERTO significa simplesmente experimentar de liberdade quase que sem condições.

3. O legislador, que em 2003 suprimira a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime, recentemente voltou a exigí-lo.

A Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, conferindo nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, passou a estabelecer que, ***“em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”*** (destacamos).

4. Chega-se assim à conclusão de que **Gabriel**, protagonista de crime de especial gravidade, deve ser melhor observado antes de galgar regime brando - e nada melhor para examiná-lo, inclusive com anamnese e prognósticos clínicos, do que estudo por equipe interdisciplinar, tal como agora determina o artigo 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84.

5. Nestas condições, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo ministerial para que, declarando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisito objetivo como satisfeito, retorne o penitente ao regime semiaberto, onde aguardará **pronta providência** do E. Juízo da Execução no sentido de **mandar examiná-lo por equipe interdisciplinar**, após o que a nova sentença se dará ensejo.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator